

## **Projeto de Lei nº 513 /2023**

Deputado(a) Stela Farias

Institui a Política Estadual de Prevenção, Gestão e Enfrentamento a Catástrofes Ambientais e Climáticas e dá outras providências. (SEI 16167-0100/23-2)

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção, Gestão e Enfrentamento a Catástrofes Ambientais e Climáticas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A Política Estadual de Prevenção, Gestão e Enfrentamento a Catástrofes Ambientais e Climáticas será executada de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e a Lei Estadual nº 13.594, de 30 de dezembro de 2010, que institui a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas - PGMC.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção, Gestão e Enfrentamento a Catástrofes Ambientais e Climáticas tem os seguintes objetivos:

- I - Desenvolver ações de prevenção e de redução de riscos à população;
- II – Proporcionar as condições institucionais para ações emergenciais de Socorro e assistência humanitária nas catástrofes ambientais e climáticas e respostas aos desastres com celeridade;
- III - Organizar e integrar as políticas públicas, programas e ações do Estado para enfrentamento célere a situações de catástrofes ambientais e climáticas;
- IV - Atuar para minimizar impactos sociais, econômicos e ambientais causados pelas catástrofes ambientais e climáticas;
- V - Diminuir a vulnerabilidade e promover a integridade física e a segurança das pessoas e o bem-estar social;
- VI – Promover a preservação do meio ambiente.

Art. 3º Constituem diretrizes desta Lei:

- I – a elaboração de planejamentos, zoneamentos, estudos e mapeamento georeferenciado de potenciais áreas de riscos ambientais e climáticos existentes no território estadual;
- II – a promoção de ações de capacitação de profissionais envolvidos diretamente na resposta a catástrofes ambientais e climáticas;
- III - a promoção de pesquisas e desenvolvimento de tecnologias e metodologias de atuação em situações de catástrofes;
- IV – o assessoramento a gestões municipais e ao planejamento urbano visando elaboração de mapas das zonas de risco georeferenciadas, bem como orientações à prevenção e preparação para emergências e respostas aos desastres;
- V – a promoção de programas de revitalização de bacias hidrográficas, recuperação de matas ciliares e arborização urbana, gestão de resíduos sólidos e saneamento, visando minimizar danos e reduzir os impactos;
- VI – o estímulo a investimentos em tecnologias e infraestrutura que aumentem a resiliência das cidades e comunidades rurais;
- VII - a implementação de monitoramento climático em tempo real, permitindo alertas em caso de riscos iminentes buscando mitigação de danos humanos redução de prejuízos sociais, econômicos e ambientais.
- VIII – a colaboração e integração de ações de Proteção e Defesa Civil com Municípios, Estados e União;
- XIX – a integração com instituições nacionais como o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - Cemaden e Instituto Nacional de Meteorologia – Inmet.

Art. 4º São instrumentos desta Lei:

- I – O Sistema Estadual de Monitoramento e Alerta de Desastres;
- II – O Sistema de Monitoramento e Alertas Agroclimáticos - Simagro-RS;
- III – O Sistema Estadual de Gestão Integrada de Riscos e Desastres – SEGIRD;

IV – O Fundo Estadual de Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul - FUNDEC/RS, instituído pela Lei nº 13.599, de 30 de dezembro de 2010;

V – O Fundo Estadual de Mudanças Climáticas e Desastres Ambientais, previsto na Lei 13.594, de 30 de dezembro de 2010, que institui a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas – PGMC;

VI – O Plano Estadual dos Recursos Hídricos e os Planos de Bacia Hidrográficas;

VII – O Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE do Estado do Rio Grande do Sul;

VIII – Os Convênios e parcerias com outros Entes da Federação e com instituições públicas e privadas;

IX – O sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC - e a política Nacional de defesa Civil instituído pela Lei nº 12.608/2012;

X – Capacitação e qualificação continuada dos profissionais de Proteção e defesa Civil, nos municípios e estado, em todas as fases: Prevenção, preparação para os desastres, Socorro e reconstrução.

XI – Organismos institucionais responsáveis pelas ações de resposta e socorro, devidamente dotados de equipamentos e meios adequados e suficientes ao atendimento das situações emergenciais.

Art. 5º A Política Estadual de Prevenção, Gestão e Enfrentamento a Catástrofes Ambientais e Climáticas poderá se constituir com um Comitê Estadual, reunindo representantes do governo do Estado, municípios, organizações da sociedade civil, especialistas em meteorologia, climatologia, hidrologia, engenharias e outras áreas técnicas e científicas, com as seguintes atribuições:

I – Organizar uma plataforma com dados de estudos, pesquisas e monitoramentos para qualificar a tomada de decisão referente a gestão de riscos e enfrentamento a catástrofes ambientais e climáticas;

II – Propor ações preventivas;

III – Propor ações em situações emergenciais;

IV – Propor e organizar campanhas educativas para a população referente à prevenção e resposta a catástrofes, com foco, em especial, nos Municípios

V – Estabelecer programa de exercícios simulados para treinamento e preparação das populações nas áreas de risco, devidamente mapeadas

Art. 6º Para implementar os objetivos e diretrizes desta lei, poderão ser utilizados os Fundos citados no Art. 4º com finalidade de prevenção de catástrofes ambientais e climáticas e para ações emergenciais e de recuperação pós-eventos.

Art. 7º A Política Estadual de Prevenção, Gestão e Enfrentamento a Ambientais e Catástrofes Climáticas poderá ser revisada de acordo com a atualização de dados aportados pela ciência e a necessidade da sociedade.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, em

Deputado(a) Stela Farias